



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin

Plenário Jauldo Gomes Balthazar

**AUTÓGRAFO**

Câmara Municipal de Engº Paulo de Frontin

Protocolo nº 1609 de 26/09/19

Livro nº 04 Flº 44/48

ASS. [Signature]

**PROJETO DE LEI Nº 014, de 26 de setembro de 2019.**

"Trata de transferência da permissão de outorga de serviço público municipal de transporte individual – táxi – e dá outras providências".

**Autora:** Rosângela de Carvalho passos Gôda.

**Despacho:** A imprimir, e as Comissões de Finanças e Orçamento, de Legislação, Justiça e Redação Final.

A Câmara Municipal de Engº Paulo de Frontin, por seus representantes legais, com fulcro no Art. 14, XIII da Lei Orgânica Municipal e Art. 46 do Regimento Interno Cameral, **APROVA** e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte

**LEI MUNICIPAL:**

**Art. 1º** – O serviço de táxi constitui serviço público municipal de transporte individual de passageiros, em veículo automotor da categoria aluguel, através de procedimento de licitação prévio.

**Art. 2º** – A permissão para execução do Serviço de Táxi, or motorista profissional autônomo, far-se-á em relação a veículo de sua propriedade.

**Parágrafo Único** – O motorista profissional autônomo, titular de permissão, poderá ceder seu veículo, em regime de colaboração a até 02 (dois) outros profissionais inscritos.

**Art. 3º** - A permissão pode ser transferida, mediante anuênciam do Poder Público Municipal:

**I** – no caso de falecimento, transfere-se aos herdeiros;

**II** – por aposentadoria ou incapacidade do permissionário, trnasfere-se aos ascendentes, descendentes, cônjuge ou companheiro(a);

**III** – permuta do ponto.

§ 1º- A transferência será efetuada após, preenchidos os requisitos fixados na legislação e cumpridas às obrigações fiscais correspondentes.

§ 2º- A permuta será reafizada entre permissionários exclusivamente para a finalidade de troca de pontos de localização.

§ 3º- As transferências só serão permitidas mediante preenchimento de todas as condições fiscais e obrigacionais, devendo o beneficiário da transferência atender todos os requisitos necessários para assumir a titularidade da permissão.

§ 4º- Caso o beneficiário da transferência seja menor de idade, o mesmo será representado por terceiro até completar a maioridade para a devida regularização nos termos desta lei.

§ 5º- Na transferência da permissão por motivo de falecimento, quando o beneficiário for o cônjuge, companheiro ou menor de idade, este não terá obrigação de ser habilitado, podendo executar o serviço apenas com os condutores colaboradores.



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin  
Plenário Jauldo Gomes Balthazar

**Art. 4º** - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Engenheiro Paulo de Frontin, RJ, 26 de setembro de 2019.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Rosângela de Carvalho Passos Gôda".